

**EMENDA N° - CSP**  
(ao PLP 150, de 2021)

Dê-se a seguinte redação aos incisos XVIII e XIX do art. 3º, doravante renumerados para XX e XXI, respectivamente; aos incisos VII e VIII do § 3º do art. 3º-A; e inclua-se o seguinte § 8º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, todos propostos pelo Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021:

**“Art. 3º .....**

.....

XX – construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de pessoas expostas a riscos de violência por parte de outros presos bem como de pessoas LGBTQIA+;

XXI – oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais, inclusive sobre Direitos Humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, como a relativa a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero.

.....

§ 8º Para fins do que disposto no inciso XX do *caput* deste artigo, a avaliação quanto ao risco a que o preso esteja sujeito será realizada pela Comissão Técnica de Classificação prevista no art. 6º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e, em casos urgentes ou na ausência desta, pelo diretor do respectivo estabelecimento prisional.” (NR)

**“Art. 3º-A. ....**

.....

**§ 3º.....**

.....

VII – existência de estabelecimentos prisionais específicos ou com celas, alas ou galerias específicas e em quantidade apropriada para o recolhimento de pessoas expostas a riscos de violência por parte de outros presos bem como de pessoas LGBTQIA+, respeitada a sua autonomia para declarar a própria identidade;

VIII – publicação de relatório anual sobre as atividades e medidas tomadas nos âmbitos estadual ou distrital para o combate a quaisquer tipos de violência nos estabelecimentos prisionais, inclusive os motivados por discriminação relativa a questões de

gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aprimora o texto inicial para prever que os recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) serão aplicados na construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas não só para as pessoas LGBTQIA+ mas também para o recolhimento de pessoas expostas a riscos de violência por parte de outros presos.

Busca estabelecer também que o repasse de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) da União aos entes subnacionais ficará condicionado à publicação de relatório anual sobre as atividades e medidas tomadas nos âmbitos estadual ou distrital para o combate a quaisquer tipos de violência nos estabelecimentos prisionais, inclusive os motivados por discriminação relativa a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero.

O objetivo é permitir que outros grupos também vulneráveis ou expostos a situações extremas que coloquem suas vidas em risco dentro do ambiente penitenciário possam ser recolhidos em alas, galerias ou celas específicas, visando protegê-los e assegurar sua integridade física e psicológica.

Ao mesmo tempo, exige que o Estado adote medidas efetivas de acompanhamento e combate à violência interna nos presídios de forma irrestrita, sem privilegiar um ou outro segmento da população, mas contemplando os diversos grupos vulneráveis que eventualmente estejam expostos a um maior grau de violência nestes locais.

Para concretização da referida medida, proponho que a avaliação quanto ao risco a que o preso esteja sujeito seja realizada pela Comissão Técnica de Classificação prevista no art. 6º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e, em casos urgentes ou na ausência desta, pelo diretor do respectivo estabelecimento prisional.

Do exposto, conto com o apoio dos demais Pares para a aprovação desta emenda ao PLP nº 150, de 2021.

Sala da Comissão,

Senador SERGIO MORO